



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.148-B, DE 2005 **(Do Sr. Vander Loubet)**

Torna obrigatória a presença de profissionais salva-vidas em todos os estabelecimentos que explorem balneários ou outros locais aquáticos abertos ao uso do público; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. ARMANDO ABÍLIO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das emendas da Comissão de Seguridade Social e Família (Relator: DEP. ALCEU MOREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- complementação de voto
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei regula a presença obrigatória de profissionais salva-vidas em todos estabelecimentos que explorem balneários ou outros locais aquáticos abertos ao uso do público.

§ 1º. Os requisitos de qualificação dos profissionais salva-vidas serão os estabelecidos em regulamento.

§ 2º. Os espaços privados de uso público deverão contratar profissionais salva-vidas, na proporção de um para cada grupo de 200 (duzentas) pessoas que freqüentem a instalação aquática.

§ 3º. A prestação dos serviços de salva-vidas nos espaços aquáticos de uso público, de propriedade da União ou dos Estados, é de responsabilidade do Corpo de Bombeiros Militares do respectivo ente federado.

§ 4º. Para os efeitos de aplicação do previsto no § 3º, compreende-se como espaços aquáticos de uso público, de propriedade da União e dos Estados, aqueles instalados em locais que a Constituição Federal define como bens destes entes e onde ocorra a presença constante de civis para atividades de lazer.

§ 5º A prestação dos serviços de salva-vidas nos espaços aquáticos de uso público, de propriedade dos Municípios, é de responsabilidade é das brigadas municipais de salva-vidas, organizadas nos termos de lei municipal específica.

Art. 2º Os profissionais salva-vidas, quando civis, contratados pelos estabelecimentos privados, somente poderão exercer suas funções após autorização e nos termos estabelecidos pelo órgão competente.

Parágrafo único. Para a exercício da função de salva-vidas civil, exigir-se-á habilitação específica, expedida pelo órgão competente, atendendo-se obrigatoriamente aos seguintes requisitos:

I – idade mínima de dezoito anos;

II – comprovação de idoneidade, mediante apresentação certidão negativa de antecedentes criminais;

III – comprovação aptidão sanitária, física e mental, mediante prestação e aprovação nos respectivos exames.

IV – escolaridade mínima de ensino médio;

V - situação militar regularizada;

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos anos, tem-se percebido o aumento acentuado do índice de mortes por afogamento nos mais variados locais utilizados pelas pessoas, quer seja nos litorais, piscinas ou balneários. Esses óbitos ocorrem, em sua grande maioria, com turistas que procuram estes locais para descanso e lazer com suas famílias, como retribuição aos períodos de trabalho realizados em suas cidades.

De acordo com estudos da Universidade de Brasília, a morte por afogamento é um dos tipos de morte classificados pelo professor Gláucio Soares como “mortes esquecidas”. Segundo sua estratificação de dados, os afogamentos matam entre 13 e 15 mil pessoas por ano, principalmente em rios e lagos do Norte e Centro-Oeste brasileiros, argumentando que “há mais mortes por afogamento no Brasil do que a soma dos homicídios na Noruega, Grécia, Espanha, Canadá e Irlanda”. Na mesma seqüência de raciocínio, destacou que: pelo Sistema de Informações sobre Mortalidade, houve 6.941 afogamentos em 1996, 7.134 em 1997 e 6.541 em 1998, ou seja, morrem mais afogados, por ano, no Brasil, do que a soma dos homicídios na Noruega, Grécia, Irlanda, Suíça, Suécia, Eslovênia, Singapura, Áustria, Finlândia, Espanha, Canadá, Portugal, Estônia, Armênia, Dinamarca, Israel, Hungria e a República Tcheca, em decorrência, principalmente, da ausência de “uma política atuante de prevenção de afogamentos”.

Do estudo realizado pelo Centro de Estudos de Segurança e Cidadania, registramos um trecho, extremamente importante e que define a problemática quanto às origens das mortes por afogamento:

“Uma análise inicial dos dados sobre os afogamentos no Brasil revelou que: (a) As taxas mais altas de afogamentos por cem mil habitantes não estão nos estados litorâneos, com amplas praias, mas nos do Norte e Centro-Oeste; (b) Proporcionalmente à população, há mais mortes em rios e lagos do que no mar;”

Em nosso país, dotado de todas as condições climáticas e naturais, é comum a procura por locais com água em abundância para prática de atividades de lazer, recreação e esportes. Assim, para que nossa população possa desfrutar destas atividades, de modo prazeroso, se faz necessário à segurança, e esta, notadamente somente poderá ser proporcionada por pessoas habilitadas e capacitadas, de tal forma que possam agir com precisão em caso de emergência.

Na convicção de que nossa proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2005.

Deputado VANDER LOUBET

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe tem o objetivo de obrigar a presença de salva-vidas em balneários e outros estabelecimentos que explorem as práticas aquáticas, abertos ao uso do público em geral. O projeto prevê a contratação de pelo menos um profissional para cada grupo de duzentas pessoas que freqüentarem o respectivo estabelecimento privado. Nos espaços aquáticos de uso público e de propriedade do Estado, a responsabilidade na prestação do serviço de salva-vidas deverá ser titularizada pelo Corpo de Bombeiros Militar do ente federado em que se situar o estabelecimento.

Além disso, a proposta exige habilitação específica do civil que desejar exercer a função de salva-vidas e fixa, em seu art. 2º, exigências mínimas

que deverão ser cobradas desses profissionais como requisito à concessão da referida habilitação.

O autor do projeto, Deputado Vander Loubet, justifica a iniciativa sob o argumento de que o índice de mortes por afogamento nos mais variados locais utilizados pelas pessoas – litorais, piscinas ou balneários – tem apresentado um aumento acentuado no decorrer do tempo.

Segundo informa o autor, ao citar estudos da Universidade de Brasília, os afogamentos matam entre 13 e 15 mil pessoas por ano, principalmente em rios e lagos do Norte e Centro-Oeste brasileiros, em virtude, principalmente, da ausência de uma política atuante de prevenção de afogamentos. Por isso, alega ser necessária a presença de profissionais habilitados e capacitados para agir com precisão em caso de emergência, de forma a garantir a segurança da população que usufrui das citadas atividades aquáticas. Convicto da oportunidade e conveniência de sua proposição, o autor solicita o apoio dos demais Deputados no sentido de aprovar a matéria.

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No decurso do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto ora em análise objetiva, principalmente, incrementar a segurança das pessoas que utilizam balneários, piscinas e outras instalações destinadas à prática de atividades aquáticas, para lazer ou prática de esportes. Sob o prisma da conveniência e oportunidade da iniciativa para a saúde individual e coletiva, o projeto mostra-se relevante, pois cria mecanismo que diminuirá os riscos de morte por afogamento nos citados estabelecimentos.

Portanto, a medida proposta pode constituir um mecanismo de proteção da vida humana, sendo benéfica à saúde individual. Consistirá, caso aprovada, em uma política de redução de risco de agravos à saúde individual e, conseqüentemente, se enquadra perfeitamente na previsão do art. 196 da

Constituição Federal no que tange aos deveres do Estado em relação à garantia do direito à saúde.

Conforme bem ressaltado nas justificativas apresentadas como supedâneo à proposição em análise, ultimamente tem-se verificado o aumento no número de óbitos decorrentes de afogamentos. Tal constatação demonstra a necessidade de as instituições sociais se mobilizarem no sentido de adotar medidas concretas e efetivas para a contenção e reversão da situação delineada pelas estatísticas citadas na proposição.

Os estabelecimentos que exploram as atividades em comento precisam prestar garantias que aumentem a segurança dos usuários de suas instalações. A proteção da saúde, em face da sua extrema relevância pública, é dever de toda a sociedade, inclusive daqueles que exploram atividades comerciais que contenham riscos à vida.

Assim, os balneários e locais similares devem contribuir para a proteção da vida das pessoas que freqüentarem suas instalações, já que os serviços que eles disponibilizam ao indivíduo apresentam alguns riscos passíveis de serem minorados, por meio da adoção de medidas protetivas, como a proposta no presente Projeto de Lei.

Ante o exposto, a iniciativa em tela deve ser considerada relevante e conveniente para a saúde individual e coletiva, razão pela qual nos manifestamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.148, de 2005.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2007.

Deputado ARMANDO ABÍLIO

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião deliberativa desta Comissão, realizada no dia 22 de agosto de 2007, após a leitura do parecer, foram feitas propostas de modificação no texto do Projeto, suprimindo o caput do art 2º renomeando o Parágrafo único como art. 2º e suprimindo o inciso IV do art. 2º, o que foi imediatamente acatado por este Relator.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.148/05, com as emendas que apresento em anexo.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2007.

Deputado **ARMANDO ABÍLIO**
Relator

EMENDA 1

Suprimir o caput do art. 2º renomeando-se o parágrafo único como art. 2º.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2007.

Deputado **Armando Abílio**
Relator

EMENDA 2

Suprima-se o inciso IV do art. 2º renumerando-se o inciso V como inciso IV.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2007.

Deputado **Armando Abílio**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emendas, contra o voto do Deputado Germano Bonowo Projeto de Lei nº 6.148/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Armando Abílio, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Tadeu Mudalen - Presidente, Alcení Guerra, Ribamar Alves e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Pinotti, Dr. Talmir, Eduardo Amorim, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, Henrique Fontana, Jô Moraes, João Bittar, Jofran Frejat, José Linhares, Mário Heringer, Neilton Mulim, Pepe Vargas, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Britto, Saraiva Felipe, Solange Almeida, Guilherme Menezes, Íris de Araújo, Nazareno Fonteles e Pastor Manoel Ferreira.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2007.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do **Deputado Vander Loubet**, que torna obrigatória a presença de salva-vidas profissionais em estabelecimentos que explorem balneários ou outros locais aquáticos abertos ao uso do público. Os espaços privados deverão contratar profissionais na proporção de um para cada grupo de duzentos freqüentadores; e os serviços nos espaços de uso público de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios serão de responsabilidade do Corpo de Bombeiros Militares do respectivo ente federado nos dois primeiros casos e das brigadas municipais de salva-vidas, no último. Exigir-se-á habilitação específica para a função de salva vidas civil, atendendo requisitos de idade, idoneidade, aptidão sanitária, física e mental, escolaridade e situação militar regularizada, além de requisitos de qualificação estabelecidos em regulamento.

Em sua justificção, o autor destaca o aumento acentuado do índice de mortes por afogamento nos mais variados locais utilizados pelos turistas que procuram balneários para descanso e lazer. Cita estudos da Universidade de Brasília segundo os quais os afogamentos matam entre 13 e 15 mil pessoas por ano, principalmente em rios e lagos do Norte e Centro-Oeste brasileiros, ressaltando que *“há mais mortes por afogamento no Brasil que a soma dos homicídios na Noruega, Grécia, Espanha, Canadá e Irlanda”*.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou o projeto, nos termos do voto do Relator, Deputado Armando Abílio, que acolheu sugestões e emendou-o, suprimindo a exigência de autorização, órgão regulamentador e escolaridade mínima de ensino médio para o exercício da atividade por civis (art. 2.º, *caput*, e inciso IV do parágrafo único, na redação original).

Chega a proposição, que tramita sob o regime ordinário, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na legislatura passada, o nobre Deputado Colbert Martins ofereceu parecer pela constitucionalidade do projeto, que não chegou a ser apreciado por este Colegiado.

Nos termos dos artigos 32, IV, a e 54 do Regramento Interno da Casa, cumpre a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa do projeto e das emendas apresentadas na Comissão de Seguridade Social e Família. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Prestigiamos aqui o parecer não apreciado do Deputado Colbert Martins.

Não há como negar terem sido os requisitos constitucionais formais das proposições obedecidos: competência legislativa da União; atribuições do Congresso Nacional, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48); e iniciativa parlamentar, ampla e não reservada (CF, art. 61).

Da mesma forma, o escopo de proteção da saúde, em estreita consonância com o art. 196 da Constituição Federal, revela proposição igualmente respeitadora dos demais dispositivos constitucionais de cunho material e demais normas infraconstitucionais em vigor no País. Também restaram respeitados os Princípios Gerais de Direito, por projeto e emendas da Comissão de mérito.

No que concerne, por fim, à técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 6.148, de 2005, não há reparos à proposição, que obedece às normas da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Nada a acrescentar quanto às emendas aprovadas na Comissão de Seguridade Social e Família.

Isto posto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do **PL n.º 6.148**, de 2005, na sua redação original e com as emendas aprovadas pela Comissão de Seguridade Social e Família **(pela constitucionalidade, juridicidade e técnica das emendas)**.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2012.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.148/2005 e das emendas da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alceu Moreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Couto, Fábio Trad e Vitor Paulo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arthur Oliveira Maia, Átila Lins, Décio Lima, Eduardo Sciarra, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Gladson Cameli, Iriny Lopes, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Marcos Medrado, Marcos Rogério, Mauro Benevides, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Pastor Eurico, Paulo Freire, Paulo Maluf, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, William Dib, Alberto Filho, Arnaldo Faria de Sá, Assis Melo, Benjamin Maranhão, Eli Correa Filho, Fátima Bezerra, Felipe Bornier, Gabriel Guimarães, José Nunes, Jose Stédile, Júlio Delgado, Lázaro Botelho, Luciano Castro, Márcio Macêdo, Nelson Marchezan Junior, Nelson Pellegrino, Nilda Gondim, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Oziel Oliveira, Padre João, Paulo Teixeira, Reinaldo Azambuja, Ronaldo Benedet, Rosane Ferreira, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha e Walter Tosta.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2014.

Deputado LUIZ COUTO
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO